



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913936/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.789 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente PEOPLE CONSULTING SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.789 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913936/2010-78

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”):

A interessada apresentou, em 25 de agosto de 2009, a DCOMP – Declaração de Compensação – n.º 28452.72745.250809.1.7.02-3451, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2001.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 858248645, datado de 9 de março de 2010, nos seguintes termos (fl. 112):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP CORI demonstrativo de crédito: R\$ 16.151,72

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Ciente em 15 de março de 2010 (fl. 129), a interessada apresentou, em 23 de março de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 130, que a seguir se transcreve textualmente:

Referente: Despacho decisório do Processo de Crédito 10880-913.936/2010-78

Pelo presente instrumento, apresentamos manifestação de inconformidade do despacho decisório referente a PER/DCOMP: 28452.72745.250809.1.7.02-3451 pelo seguinte fato:

Segundo DIPJ retificadora exercício 2001 ano base 2000 entregue em 17/02/2004 sob recibo de entrega número 2207997301-03 o valor do saldo negativo de IRRF totaliza R\$.34.781,75 identificado na folha nr. 12 item 13 diferente do apresentado no presente termo de intimação que aponta saldo 0, assim sendo, pedimos a revisão do PER/DCOMP supra citado.

Pedimos o deferimento deste pedido de cancelamento do despacho decisório referentes a PER/DCOMP retificadora acima epigrafada.

Em sessão de 28/05/2018, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte sob a alegação de que não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal os valores referentes às retenções nas fontes informadas pelas fontes pagadoras.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 167/168 do *e-processo*):

Aparentemente, o argumento da interessada é de que haveria sofrido retenções de Imposto da ordem de R\$ 34.781,75 e que, em razão disto, haveria apurado saldo negativo de IRPJ de mesma ordem, reduzindo-se o problema a mero erro no preenchimento da DIPJ. Entretanto, não apresenta nenhuma prova desta alegada retenção; por outra face, indo-se aos registros do Sistema DIRF, que controla os valores desta natureza, depara-se tão-só com o seguinte:



Relatório de detalhamento mensal de beneficiário

Parâmetros de pesquisa

Tipo do beneficiário: Pessoa jurídica Pessoa física

CNPJ/CPF do beneficiário: 38884912000146 PEOPLE CONSULTING SERVICOS E INFORMATICA LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2010 Exibir anos anteriores

Situação da declaração: Todas

2 ocorrências

Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
<input type="checkbox"/> Relatório	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	Retificadora	Acabou	0,54	0,10	0,00
<input type="checkbox"/> Relatório	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	Retificadora	Retificada	0,54	0,10	0,00

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual requer em síntese:

- (A) O reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda lançar o pretenso crédito. Em suas próprias palavras (fls. 177 do *e-processo*), *o IRPJ é tributo lançado por homologação; os fatos geradores ocorreram em 2001, de modo que, o prazo para qualquer lançamento ou cobrança encerrou-se em 2006;*
- (B) A prescrição intercorrente dos créditos tributários, posto que a manifestação de inconformidade teria sido interposta em 23/03/2010, sendo que o acórdão recorrido somente foi proferido em 25/05/2018;
- (C) O reconhecimento das retenções, conforme verificado nas cópias do livro caixa anexados ao recurso voluntário.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.789 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913936/2010-78

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/06/2018 (fls. 171 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/07/2018 (fls. 174 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O primeiro ponto a ser enfrentado pelo presente acórdão diz respeito ao argumento do contribuinte de que haveria ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário de IRPJ, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Segundo aponta o contribuinte, os fatos geradores, ora discutidos, teriam ocorrido em 2001, de modo que, o prazo para qualquer lançamento ou cobrança encerrou-se em 2006 (fls. 177 do *e-processo*).

Em que pese a aludida argumentação, cumpre ressaltar que não se discute nos autos a constituição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2000, mas tão somente a análise de sua liquidez e certeza para fins de utilização em PER/DCOMP, razão pela qual não há que se falar em existência de prazo decadencial. *In casu*, o que existe é tão somente o prazo de cinco anos para análise da declaração transmitida, sob pena dela ser homologada tacitamente, nos termos do artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430/1996, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco a decadência cogitada pelo contribuinte.

Já com relação ao débito declarado em PER/DCOMP, tampouco seria possível falar em decadência, tendo em vista caracterizar-se confissão irretratável de dívida, nos termos da própria legislação. Logo, não há que se falar na perda do direito de constituir aquilo que já se encontra constituído, no caso, o próprio débito tributário.

Quanto ao pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente, destaque-se a existência da Súmula CARF n.º 11:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se vê, a irrisignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

Por fim, o contribuinte apresenta cópias do livro caixa a fim de demonstrar que as retenções na fonte efetivamente ocorreram. Ainda segundo contribuinte, tais retenções seriam *facilmente identificadas nos rendimentos informados pelas Fontes Pagadoras* (fls. 177 do *e-processo*). Causa espécie o fato de o contribuinte fazer tábula rasa do extrato do sistema DIRF anexado pela instância *a quo*, o qual demonstra de maneira clara que as fontes pagadoras não teriam informado os valores de retenções mencionados pelo contribuinte em sua PER/DCOMP.

Veja-se mais uma vez o extrato do sistema (fls. 168 do *e-processo*):

Receita Federal CPF: 407.899.006-10 - AGOSTINHO RIBEIRO MENDES Perfil: DIRF-CONS
DRF: 02.400.02 - BELO HORIZONTE 21/05/2018 13:04 hs Sair [X]

Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas

Escutar Limpar Copiar Df Cancelar Df Voltar Imprimir tela Consulta rápida: CNPJ CPF 38884912000146 2017 OK

Relatório de detalhamento mensal de beneficiário CONSPO51

Parâmetros de pesquisa

Tipo do beneficiário: Pessoa jurídica Pessoa física

CNPJ/CPF do beneficiário: 38884912000146 PEOPLE CONSULTING SERVICOS E INFORMATICA LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2000 Exibir anos anteriores

Situação da declaração: Todas

Pesquisar

2 ocorrências Anterior Próxima Exportar

Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
<input type="checkbox"/> Relatório	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	Retificadora	Aceita	0,54	0,10	0,00
<input type="checkbox"/> Relatório	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	Retificadora	Retificada	0,54	0,10	0,00

É bem verdade que a jurisprudência dominante deste Conselho Administrativo de Julgamento é no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pelo fato de as fontes pagadores não cumprirem com suas obrigações acessórias, para tanto, em tais hipóteses, é imprescindível que o contribuinte apresente documentação hábil e suficiente a demonstrar a efetiva retenção na fonte sofrida.

In casu, o contribuinte apresenta tão somente folhas do seu livro caixa, as quais, para além de serem insuficientes de por si comprovar as efetivas retenções, se encontram absolutamente ilegíveis.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo